



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1.963 -

de 31 de dezembro de 1974.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU), que integram o sistema tributário do Município, nos termos do artigo 2º, letras "a" e "b", respectivamente, da Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966.

PLÍNIO PAGANINI, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, localizados na zona urbana do Município e, ainda, os seguintes:

I - os terrenos com prédios em construção paralizada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;

III - os terrenos com benfeitorias isoladas ou barracões e telheiros de construção rudimentar ou provisória;

IV - Toda área de terreno edificada que na zona central do Município for superior a 4 (quatro) vezes a superfície ocupada pelo pavimento térreo dessa edificação e, no restante da zona urbana a 9 (nove) vezes àquela superfície.

§ 1º - Para efeitos fiscais entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) abastecimento de água;

b) sistema de esgoto sanitário;

c) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

d) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, recreio, Indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Entende-se por zona central a parte da zona urbana definida pelo Poder Executivo e caracterizada pela concentração e /

-segue fl. 2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

continuação da

LEI Nº 1.963 -

nº 2

de 31 de

dezembro

de 197 4.-

expansão do comércio.

§ 4º - Para o cálculo da área de que trata o item IV deste artigo, tomar-se-á por base a área coberta total, compreendendo não só a edificação principal como, também, as edículas e dependências.

§ 5º - Todo excesso de área nas condições do item IV deste artigo, que não atingir a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) na parte central e a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) no restante da zona urbana, serão desprezados para efeito da incidência do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), computando-se no entanto o seu valor venal para o cálculo do Imposto Sobre Propriedade Predial Urbana (IPPU).

Artigo 2º - O terreno com prédio em construção continuará sujeito ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), até o exercício seguinte em que se der o término definitivo da obra ou em que for expedido o competente habite-se da Prefeitura para a sua utilização.

Artigo 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) tem como base de cálculo o valor venal, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 5º - O valor venal será obtido, tomando-se por base a planta de valores imobiliário do Município, que será elaborada observando-se método técnico e objetivando a equidade fiscal.

§ 1º - A planta de valores será elaborada, tendo em vista as transações realizadas ou em opção, às datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os valores declarados pelos contribuintes, os melhoramentos e serviços públicos dos logradouros, os dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário e outros quaisquer informes orientadores.

§ 2º - A planta de valores mencionada no parágrafo anterior deverá ser aprovada por ato do Executivo para vigorar a partir do exercício subsequente e, em seguida, afixada na Seção de Lançamento, para conhecimento e consulta dos contribuintes.

§ 3º - O método para cálculo do valor venal será regulamentado por ato do Executivo e levará em consideração a área de cada terreno, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes natu-

-segue fl. 3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

- ESTADO DE SAO PAULO -

continuação da

LEI N° 1.963 -

n° 3

de 31 de dezembro

de 1974.-

rais e demais condições ou características que possam influir na sua avaliação para efeito fiscal.

Artigo 6º - Quando o imóvel estiver situado em via dotada de meio fio, calçamento ou asfalto, haverá um acréscimo anual sobre o imposto lançado, se não houver muro ou mureta e calçada construído pelo proprietário do imóvel, na base de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - O acréscimo aplicado vigorará até o exercício em que for atendido o disposto neste artigo, permitindo o lançamento correto somente o ano subsequente.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Artigo 7º - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), será feito em nome do proprietário do terreno do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, conforme constados assentamentos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - O lançamento do tributo relativo ao terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente comprador ou do promissário comprador, ou, ainda, no de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no registro de imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno, devendo, entretanto, ser lançada separadamente cada propriedade autônoma, nos termos da legislação civil.

§ 3º - Quanto ao imóvel sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações será enviado aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento /

-segue fl. 4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

continuação da  
LEI N° 1.963 -

n° 4 de 31 de dezembro de 1974.-

será feito em nome de quem esteja na posse do terreno ou em nome de proprietário ignorados.

Artigo 8º - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade / Territorial Urbana (IPTU), sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no início de cada exercício.

Artigo 9º - As alterações que não constituírem base de cálculo e ocorrerem posteriormente ao lançamento, serão consideradas somente para o lançamento do exercício seguinte.

Artigo 10 - Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), serão lançados a partir do ano seguinte.

Artigo 11 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto se fará em 3 (três) prestações de igual valor, e os prazos serão os constantes do aviso de lançamento.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA (IPPU)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 12 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Será considerado prédio, para efeito de tributação do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU), toda e qualquer edificação com o respectivo terreno e dependências; não atingida pela incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º - Aplica-se a este imposto as mesmas disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º desta lei.

Artigo 13 - Estão também sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU), a qual prevalecerá sobre a correspondente tributação territorial, os terrenos com prédios em construção nas seguintes condições:

I - quando for expedido ato legal (habite-se ou auto de vistoria), permitindo a utilização parcial da edificação e o imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU) tributável seja superior ao imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o terreno construindo;

II - quando houver, no imóvel, utilização suscetível de a-

-segue fl. 5 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

continuação da

LEI N° 1.963 -

n° 5

de 31 de dezembro

de 1974.-

carretar a tributação do Impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana (IPPU) nas condições do item anterior.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 14 - O impôsto Sôbre a Propriedade Predial Urbana/ (IPPU) será calculado através da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 0,3% (três décimo por cento) sôbre o valor venal do terreno; e,

II- sôbre o valor venal das edificações:

a) 0,5% (cinco décimo por cento) para os prédios que visam, exclusivamente, de residência do proprietário ou do comprador, e não sejam, ainda que em parte utilizados no desenvolvimento de atividade comercial, industrial ou prestador de serviço, exceção feita às chamadas profissões liberais;

b) 1,0% (um por cento) para todos os demais casos.

Artigo 15 - Os valores venais a que se refere o artigo 14 desta lei serão obtidos em obediência a método técnico objetivando a equidade fiscal e resultará:

I - da avaliação procedida de conformidade com o título / que regula o Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), excluída a área de terreno, sôbre a qual incida êsse impôsto;

II- da avaliação da área construída com observância do tipo ou qualidade dessa construção, de sua idade e de qualquer outro fator julgado essencial.

Parágrafo Único - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto o método a que se refere êste artigo, e, aprovará antes de cada exercício, a tabela fixando os valores unitários do metro quadrado dos diversos tipos de construção.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Artigo 16 - Aplica-se para o lançamento do Impôsto Sôbre/ a Propriedade Predial Urbana (IPPU), os dispostos contidos nos artigos, 7º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, 9º e 11 desta lei.

Artigo 17 - Os lançamentos serão revistos anualmente, tendo por base os valores imobiliários referidos no artigo 15 desta lei.

Artigo 18 - Os imóveis que passarem a constituir objetos/ da incidência do Imposto Sôbre a Propriedade Predial Urbana (IPPU),

-segue fl. 6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

— ESTADO DE SÃO PAULO —

continuação da

LEI N.º 1.963 -

n.º 6

de 31 de dezembro

de 1974.-

em consequência de ato legal (habite-se ou auto de vistoria) permitindo a utilização total da edificação ou, ainda, das hipóteses previstas no artigo 13 desta lei, serão lançados a partir do exercício seguinte ao da ocorrência da alteração.

Artigo 19 - Aplica-se ao Imposto Sobre a Propriedade Urbana (IPPU) a mesma disposição prevista no artigo 6º desta lei.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

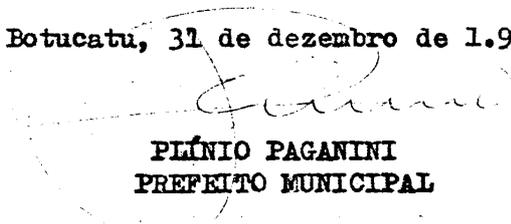
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - Os valores mínimos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana (IPPU) serão, respectivamente, de 5% (cinco por cento) e 6% (seis por cento) do salário mínimo, que é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar os lançamentos, desprezando-se as frações de 0,50 (cinquenta centavos).

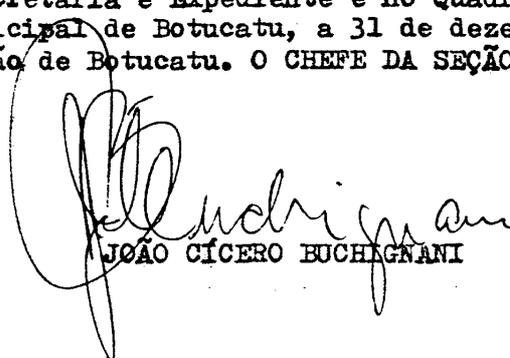
Artigo 21 - Ficam revogadas as disposições do Título IV e do Título V da Parte Especial da Lei n.º 1.442, de 27 de dezembro de 1966 e demais disposições em contrário.

Artigo 22 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Botucatu, 31 de dezembro de 1974.-

  
PLÍNIO PAGANINI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, a 31 de dezembro de - / 1974, 119º ano de fundação de Botucatu. O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

  
JOÃO CÍCERO BUCHIGNANI

jnf